



PROCESSO TC nº 08928/22

Objeto: Denúncia e Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Denunciante: Josmá Oliveira da Nóbrega
Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência da Denúncia. Recomendação. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00518/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08928/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de Patos, referente à suposta abstenção de emissão de protocolo de solicitação de serviço de saúde à população, em descumprimento da Lei Municipal 5.276/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a aquisição ou o desenvolvimento de sistema para auxiliar no fluxo de marcação de exames, consultas e procedimentos médicos, de modo a torná-lo menos dispendioso e mais transparente para a população de Patos e municípios circunvizinhos;
3. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2023.



PROCESSO TC nº 08928/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de Patos, referente à suposta abstenção de emissão de protocolo de solicitação de serviço de saúde à população, em descumprimento da Lei Municipal 5.276/19.

Em suma, o denunciante alega (*in verbis*):

"(...) o município de Patos não vem cumprindo a lei municipal 5.276 (anexo) que trata da exigência de emissão de protocolo durante a solicitação de serviço de saúde no escopo municipal. (fl. 04)".

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 20/23, concluiu (*in verbis*):

*" (...) **improcedência da denúncia** sob análise nestes autos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.276/2019 está sendo cumprida, uma vez que, no âmbito da Secretaria de Saúde, são gerados protocolos decorrentes do fluxo de marcação de exame, consulta especializada, intervenção ou outro procedimento médico".*

Ademais, recomendou a aquisição ou o desenvolvimento de sistema para auxiliar no fluxo de marcação de exames, consultas e procedimentos médicos, de modo a torná-lo menos dispendioso e mais transparente para a população de Patos e municípios circunvizinhos.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 00257/23 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 26/28, pugnou pela improcedência da vertente denúncia, bem como pelo subsequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura Municipal de Patos nos sentido de envidar esforços necessários à aquisição ou ao desenvolvimento de sistema capaz de tornar o fluxo de marcação de exames, consultas e intervenções médicas menos custosas e mais eficientes para a população.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, em consonância com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega em face da Prefeitura Municipal de Patos;
2. RECOMENDAÇÕES ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com vistas à aquisição ou o desenvolvimento de sistema para auxiliar no fluxo de marcação de exames, consultas e procedimentos médicos, de modo a torná-lo menos dispendioso e mais transparente para a população de Patos e municípios circunvizinhos;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Voto.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO